



Agravo de Instrumento nº 0040324-22.2026.8.19.0000

Agravante: AG-R Eye Obelisco Serviços Funerários Ltda

Agravado: Nilo Sergio De Oliveira Peixoto

Relator: Des. Luiz Henrique Oliveira Marques

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICIALIDADE DOS ACLARATÓRIOS DIANTE DO JULGAMENTO DO MÉRITO RECURSAL. TUTELA DE URGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIO. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E INFORMAÇÕES ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DE RESTOS MORTAIS DE FAMILIARES DO AUTOR. MEDIDA DE NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA APTA A CONFERIR PLAUSIBILIDADE À NARRATIVA AUTORA. CONTROVÉRSIAS RELATIVAS À TITULARIDADE DO JAZIGO, LEGITIMIDADE ATIVA, SUCESSÃO EMPRESARIAL E INCOMPATIBILIDADE TEMPORAL DOS SEPULTAMENTOS QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. ART. 300 DO CPC. SÚMULA Nº 59 DO TJRJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para determinar que a administradora de cemitério prestasse esclarecimentos e informações acerca da localização dos restos mortais dos familiares do autor, no prazo de cinco dias, sob pena de multa única de R\$1.000,00.

II. Questão em discussão: Discute-se se estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC para a manutenção da tutela de urgência, diante das alegações de ausência de comprovação da titularidade do jazigo, ilegitimidade passiva da concessionária, incompatibilidade temporal dos sepultamentos narrados na inicial e impossibilidade material de cumprimento da obrigação imposta.

III. Razões de decidir: Os embargos de declaração opostos contra a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo restam prejudicados, porquanto a matéria neles deduzida foi integralmente absorvida pelo julgamento do mérito recursal. A tutela deferida possui conteúdo estritamente informativo, não implicando reconhecimento de titularidade, exumação, entrega de jazigo, indenização ou providência irreversível. A petição inicial encontra-se instruída com certidões de

óbito, requerimento administrativo anteriormente apresentado à concessionária e documentação relacionada ao jazigo indicado pela família, elementos suficientes para conferir plausibilidade à narrativa autoral em juízo de cognição sumária. A existência de demandas ajuizadas por outros familiares não afasta, por si só, a necessidade de esclarecimento dos registros mantidos pela administradora do cemitério. As alegações relativas à titularidade do jazigo, à sucessão empresarial, à compatibilidade dos sepultamentos e à responsabilidade final pelos fatos narrados demandam aprofundamento probatório e devem ser examinadas no curso da instrução da ação originária. Ausência de ilegalidade, teratologia ou manifesta desconformidade com a prova dos autos apta a justificar a reforma da decisão agravada, nos termos da Súmula nº 59 do TJRJ.

IV. Dispositivo e tese: Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, restando prejudicado os embargos de declaração opostos pelo agravante. *Tese de julgamento: A tutela de urgência destinada exclusivamente à obtenção de esclarecimentos e informações acerca de registros mantidos pela administradora de cemitério pode ser deferida quando houver documentação mínima apta a conferir plausibilidade à narrativa autoral, sendo insuficientes, em juízo de cognição sumária, alegações de ausência de titularidade do jazigo ou controvérsias dependentes de dilação probatória para justificar a revogação da medida.*

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por AG-R Eye Obelisco Serviços Funerários Ltda, contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, prolatada nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por Nilo Sérgio de Oliveira Peixoto, nos seguintes termos:

“Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PERDAS E DANOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em que a parte Autora alega que possui há mais de 20 anos um JAZIGO perpétuo no cemitério do Corte Oito (sob a Administração da Ré), o qual se encontra supostamente perdido com os restos mortais de seus familiares (pai, mãe e irmão), conforme alegado.

Assim sendo, o autor requerer deferimento de TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA (em medida liminar) para “obrigar ao réu a apontar a localização exata dos restos mortais do pai (ANTONIO RIBEIRO PEIXOTO), mãe (ALZENIRA DE OLIVEIRA PEIXOTO) e irmão (PAULO CEZAR DE OLIVEIRA PEIXOTO)”. Alega ainda que “Fato importantíssimo é que o réu não terá

prejuízo algum em apontar o local exato que estão os restos mortais da família do autor".

Inicialmente, cumpre salientar que a concessão da tutela de urgência é feita por meio de cognição sumária, com análise superficial dos elementos probatórios, bastando que haja prova inequívoca acerca da verossimilhança das alegações autorais (fumus boni iuris) e haja o receio de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora).

Por certo, não se pode exigir uma prova robusta ou, tampouco, uma análise aprofundada dos fatos, que, somente será feita, com a dilação probatória exauriente.

Presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz conceder, total ou parcialmente os efeitos da tutela de urgência antecipada incidental, desde que exista probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso sub judice, encontram-se presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela pretendida, como a probabilidade do direito, pois, compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados. Já o provável perigo na demora da entrega da prestação da tutela jurisdicional ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual, o que se verifica no caso em preço, pois a demora poderia causar ainda mais transtornos e angústias à parte autora e seus familiares, já que tentou (conforme alegado) por diversas vezes uma solução amigável junto à parte ré, sem sucesso.

Além disso, verifica-se também que a tutela de urgência de natureza antecipada requerida não possui perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º do CPC), o que corrobora ainda mais com a possibilidade de sua concessão sem prejuízos irreparáveis/irreversíveis às partes.

Além disso, cabe ressaltar que, no caso em apreço, é presumida a responsabilidade da parte ré (art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988 c/c arts. 186 e 187 do CC/2002 e arts. 14, 20, 22 e 23 do CDC), tendo em vista o suposto sumiço de cadáveres em cemitério sob sua administração, configurando, assim, falha no dever de guarda (falha na prestação de serviços). Nesse contexto, vale ressaltar a Jurisprudência do TJRJ:

[...]

Por todo o exposto, e, ainda, considerando-se que a antecipação de tutela provisória de urgência não importará em perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão nem em prejuízos irreparáveis, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA requerida para determinar que a parte Ré preste esclarecimentos e informações acerca da localização exata dos restos mortais dos familiares do autor, no prazo de até 5 dias.

Prazo: 05 dias a partir de sua intimação. Comino multa única de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento. [...]” – id. 110990741

Irresignada, a parte ré opôs embargos de declaração, alegando obscuridade e omissões na decisão concessiva da tutela de urgência, especialmente quanto à ausência de comprovação da existência e titularidade do alegado jazigo, à incompatibilidade temporal dos sepultamentos narrados na inicial, à sua alegada ilegitimidade passiva e à inexistência dos requisitos autorizadores da medida antecipatória. Os aclaratórios foram rejeitados, por decisão de id. 286667684, nos seguintes termos:

“Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos. No mérito, contudo, rejeito-os, visto que a decisão de ID. 110990741 não padece de nenhum dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC. A pretensão do embargante, em verdade, é a rediscussão do julgado, o que é inadmissível nesta via recursal. Eventual irresignação deverá ser veiculada por meio da via própria. Sem prejuízo, à parte autora em réplica e digam as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Intimem-se.”

No presente recurso, a agravante sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, notadamente diante da inexistência de prova da titularidade do alegado jazigo perpétuo, da ausência de identificação de sua localização, da incompatibilidade entre os sepultamentos narrados pelo autor e das normas sanitárias aplicáveis à matéria. Alega, ainda, sua ilegitimidade passiva em razão de os supostos fatos terem ocorrido quando a administração do cemitério era exercida por empresa diversa, bem como vícios de fundamentação na decisão agravada e negativa de prestação jurisdicional na rejeição dos embargos de declaração.

Requeru a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo para revogar a tutela de urgência deferida pelo Juízo de origem.

Por decisão de id. 24, foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo, ao fundamento de que a obrigação imposta à agravante possui natureza eminentemente informativa, sem caráter irreversível, bem como de que as demais alegações demandavam exame mais aprofundado, incompatível com a análise liminar da tutela recursal.

Contra essa decisão, a agravante opôs embargos de declaração (id. 34), sustentando omissão quanto à ausência de comprovação da titularidade do jazigo, à existência de outras demandas ajuizadas por familiares do agravado envolvendo o mesmo núcleo fático, à alegada incompatibilidade temporal dos sepultamentos

narrados na inicial e à sua ilegitimidade passiva. Requereu o saneamento dos vícios apontados e a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Certificou a Secretaria desta Câmara, no id. 39, a ausência de manifestação da parte agravada, bem como a tempestividade dos embargos de declaração opostos contra a decisão de id. 24.

Posteriormente, certificou-se, no id. 44, a inexistência de manifestação da parte agravada especificamente acerca dos embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que a agravante opôs embargos de declaração em face da decisão de id. 24, que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Ocorre que o agravo de instrumento se encontra maduro para julgamento e toda a matéria suscitada nos aclaratórios confunde-se com o próprio mérito recursal, sendo integralmente absorvida pela presente análise, razão pela qual **resta prejudicado o exame dos embargos de declaração de id. 34.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia devolvida a esta instância recursal consiste em verificar a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência deferida pelo Juízo de origem, que determinou à agravante a prestação de esclarecimentos e informações acerca da localização dos restos mortais dos familiares do autor, sob pena de multa única de R\$1.000,00.

Sustenta a agravante, em síntese, que inexistente prova da titularidade do alegado jazigo perpétuo, que sequer teria sido indicada sua identificação numérica na petição inicial, que os sepultamentos narrados seriam incompatíveis com as normas cemiteriais aplicáveis, que os fatos remontariam a período anterior à assunção da administração do cemitério pela atual concessionária e que a medida concedida seria impossível de ser cumprida.

Todavia, em análise dos elementos atualmente constantes dos autos, não se vislumbra fundamento apto a ensejar a reforma da decisão agravada.

Com efeito, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, em juízo de cognição sumária, próprio das medidas de urgência, não se exige prova exauriente acerca dos fatos controvertidos, bastando a demonstração de elementos que confirmam plausibilidade à narrativa deduzida na petição inicial.

Ademais, é firme a orientação desta Corte no sentido de que a reforma de decisões concessivas ou denegatórias de tutela provisória somente se justifica quando evidenciada manifesta ilegalidade, teratologia ou flagrante desconformidade com os elementos constantes dos autos, na forma da Súmula nº 59 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: ***"Somente se reforma a decisão concessiva ou não da tutela de urgência, cautelar ou antecipada, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos."***

À luz de tais premissas, não se verifica, no caso concreto, qualquer das hipóteses excepcionais aptas a autorizar a reforma da decisão agravada.

Cumprе observar, de início, que a tutela deferida pelo Juízo de origem possui conteúdo estritamente informativo.

Não foi determinada a entrega de jazigo, o reconhecimento de titularidade, a exumação de restos mortais, a realização de obras ou qualquer providência de caráter irreversível. A medida limita-se à prestação de esclarecimentos e informações acerca dos registros mantidos pela administradora do cemitério relativamente aos familiares indicados pelo autor.

Nesse contexto, as questões suscitadas pela agravante relativas à efetiva titularidade do jazigo, à legitimidade ativa do autor, à alegada sucessão empresarial e à responsabilidade final pelos fatos narrados dizem respeito, em grande medida, ao mérito da própria demanda originária e demandam aprofundamento probatório incompatível com o juízo de cognição sumária inerente à tutela provisória.

Além disso, ao contrário do que sustenta a recorrente, não se verifica ausência absoluta de lastro documental a amparar a pretensão deduzida pelo agravado.

Com efeito, a petição inicial veio instruída com documentos que evidenciam, ao menos em juízo perfunctório, a plausibilidade da narrativa apresentada. Foram juntadas, nos autos de origem, certidões de óbito de Antonio Ribeiro Peixoto, Paulo Cezar de Oliveira Peixoto e Alzenira de Oliveira Peixoto, todas indicando sepultamento no Cemitério do Corte Oito (**ids. 94836572, 94836570 e 94836573 dos autos originários**), bem como requerimento administrativo anteriormente apresentado à própria concessionária (**id. 94836569 dos autos originários**), no qual constam referências ao jazigo nº 0555 da quadra 11 e à alegada impossibilidade de localização física da sepultura, apesar da existência de registros administrativos. Há, ainda, documento cadastral relacionado ao jazigo e aos membros da família Peixoto (**id. 94836574 dos autos originários**).

A existência de documentação apta a indicar a ocorrência dos sepultamentos e a instauração de procedimento administrativo anterior é suficiente, neste momento processual, para justificar a busca de esclarecimentos junto à administradora do cemitério.

Também não altera essa conclusão a alegação de que outros familiares do agravado teriam ajuizado demandas semelhantes.

É verdade que a agravante noticia a existência de quatro outros processos judiciais, de nºs 0823930-43.2023.8.19.0021, 0824656-17.2023.8.19.0021, 0858238-08.2023.8.19.0021 e 0845905-24.2023.8.19.0021, todos relacionados ao mesmo núcleo fático.

Todavia, a título exemplificativo, analisando os autos do processo judicial nº 0824656-17.2023.8.19.0021, verifica-se que sua extinção ocorreu em razão da ausência de comprovação da titularidade do jazigo por autor diverso, Antônio Carlos de Oliveira Peixoto, circunstância que não resolve automaticamente a situação jurídica do agravado no presente feito, tampouco afasta a necessidade de esclarecimento dos registros mantidos pela concessionária.

Também não conduz à reforma da decisão agravada a alegação de incompatibilidade temporal entre os sepultamentos narrados pelo autor. Sustenta a agravante que os óbitos ocorridos em maio de 2004 e maio de 2005 não poderiam resultar na utilização do mesmo jazigo, diante das normas sanitárias e cemiteriais que exigiriam prazo mínimo de três anos para nova utilização da sepultura.

A controvérsia, contudo, pressupõe a prévia apuração de elementos que permanecem objeto de debate entre as partes, tais como a efetiva identificação do

jazigo mencionado na inicial, os registros administrativos existentes, a eventual realização de exumações ou remoções e as circunstâncias concretas dos sepultamentos referidos. Trata-se, portanto, de matéria que demanda regular instrução processual e não se mostra suficiente, neste juízo de cognição sumária, para afastar a plausibilidade da pretensão informativa deferida pelo Juízo de origem.

De igual forma, a alegada ilegitimidade passiva da agravante também não se evidencia de plano.

Embora a recorrente sustente que os sepultamentos ocorreram sob administração de empresa diversa, a pretensão formulada pelo autor não se limita à apuração de fatos ocorridos há décadas, mas alcança também a alegada ausência de informações e registros atualmente mantidos pela administradora do cemitério, circunstância que recomenda a manutenção da agravante no polo passivo, ao menos até a adequada instrução do feito.

Não se pode perder de vista, ainda, que a tutela concedida pelo Juízo de origem foi deferida justamente para permitir o esclarecimento de fatos que permanecem controvertidos entre as partes. Sua revogação, neste momento processual, importaria em esvaziamento da própria finalidade da medida, sem que exista prova inequívoca da inexistência do direito alegado pelo autor.

Impende destacar, ainda, que a decisão recorrida foi suficientemente fundamentada, mostrando-se equilibrada e subordinada ao prudente e criterioso arbítrio de julgador, de forma que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Dessa forma, não se verifica ilegalidade, teratologia ou manifesta ausência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência apta a justificar a reforma da decisão agravada.

EM FACE DO EXPOSTO, voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, restando prejudicados os embargos de declaração opostos pelo agravante em face do indeferimento da concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES
Desembargador Relator